

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO ANTEPROJETO DE CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Srs. Membros do Poder legislativo.*

Tenho a honra de submeter ao vosso alto estudo e deliberação, juntamente com a exposição de motivos que o acompanha, o incluso anteprojecto de organização da Justiça do Trabalho, apresentado pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Rio de Janeiro, 1.º de Dezembro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica.

Sr. Presidente da Republica.

A Constituição Federal, no art. 122, instituiu a Justiça do Trabalho, para dirimir questões entre empregadores e empregados regidas pela legislação social.

A organização dos Tribunaes do Trabalho e das Comissões de Conciliação e Julgamento ficou subordinada, de accordo com o paragrapho unico daquelle artigo, ao principio de eleição de seus membros – “metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente, de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notaria capacidade moral e intellectual”.

É fóra de duvida, pois, que a Constituição de 16 de julho creou uma jurisdição especial para resolver os dissídios do trabalho, adoptando, na composição dos tribunaes, o principio paritario.

### A LEGISLAÇÃO VIGENTE

O Governo Provisorio já tinha instituido uma jurisdição para as questões do trabalho, com os decretos numeros 21.396, de 12 de maio de 1932, e 22.132, de 25 de novembro do mesmo anno, que crearam as Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, destinadas estas a dirimir os dissídios individuaes e aquellas os collectivos. A estabilidade dos empregados e outras questões resultantes da applicação das leis de providencia social continuaram affectas ao Conselho Nacional do Trabalho, reformado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, que lhe attribuiu, mais, a competencia para “decidir, funcionando como tribunal arbitral e irrecorriavel, os dissídios entre empregados e empregadores, quando houver falhado o recurso legal da conciliação”. Essa competencia, entretanto, não póde ser exercida pelo Conselho Nacional do Trabalho, por não ser este constituido de fóma paritaria, de accordo com o art. 122, paragrapho unico, da Constituição.

As decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, como as do Conselho Nacional do Trabalho, e as multas impostas administrativamente na fiscalização das leis sociaes são executadas na justiça ordinaria. O systema actual é, assim, complexo e se caracteriza por duas jurisdições – uma especial de julgamento e outra ordinaria – que é a de execução. Occorre ainda, para agravar o systema em vigor, a circumstancia de ter deixado a nossa legislação outras questões, como a de férias, sob a jurisdição administrativa.

### CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Os decretos ns. 21.396 e 22.132 estabelecem como preliminar, para a solução dos dissídios, a conciliação. Nos dissídios individuaes, não sendo possível accordo, as Juntas proferem o julgamento. Mas nos dissídios collectivos, não sendo aceita a proposta de conciliação, e recusado o juizo arbitral por uma das partes, encerra-se a instancia, ficando o conflicto sem decisão. É a arbitragem facultativa, apesar da competencia concedida ao Ministro, no art. 15 do decreto n. 21.396, de nomear quando houver recusa do juizo arbitral, uma comissão “que, sobre o dissidio, proferirá o seu laudo”.

A experiencia autoriza-nos a afirmar que a arbitragem facultativa torna as Comissões Mixtas de Conciliação, na maioria dos casos, inoperantes. As juntas de conciliação e julgamento dos dissídios individuaes, não obstante o esforço de fazel-as funcionar pela falta de remuneração de seus membros, tem dado resultados apreciaveis. Entretanto, a execução de suas decisões no juizo ordinario se processa com tamanhos entraves e delongas que desencorajam as partes e tornam inefficientes os seus julgamentos.

### DA NECESSIDADE DA ARBITRAGEM OBRIGATORIA E DA JUSTIÇA DO TRABALHO EXECUTAR AS PROPRIAS DECISÕES

Na phase de experiencia ou de ensaio da legislação social, o Governo Provisorio não podia organizar a Justiça do Trabalho, nem seguir orientação diversa da que adoptou. As Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento representam consideravel esforço para disciplinar os conflictos, aproximando empregadores e empregados e creando um ambiente de conciliação, que se vai generalizando de maneira sensivel.

A Justiça do Trabalho, noutros paizes em que as questões sociaes assumem aspectos muito mais complexos de que entre nós, ainda é rudimentar, e não passou de sua primeira phase, que é a arbitragem facultativa. Temos, porém, que avançar, porque adoptámos uma legislação social de base syndicalista, que exige disciplina e tribunaes de justiça de acção rapida e eficaz. No Brasil, o Estado creou o Syndicato e deu-lhe estrutura e funções publica. O Syndicato é uma associação de auto-defesa economica. A sua tendencia é a lucta para a conquista de um salario sempre mais elevado e de garantias que attenuem as desigualdades economicas. O patronato tambem se organizou em syndicato, formando nucleos fortes de resistencia contra as reivindicações trabalhistas. Assim, si não organizarmos a Justiça do Trabalho, a greve e o *lock-out* serão os unicos recursos, e então legitimos, para a solução do conflicto.

A arbitragem obrigatoria, na impossibilidade de conciliação, justifica-se não só pela necessidade de harmonizar os interesses em lucta, como em defesa da autoridade do Estado, que não póde ser neutro, nem abstencionista, deante das perturbações collectivas, deixando as forças sociaes entregues aos proprios impulsos. A instancia conciliatoria offerce ás partes amplos meios para entendimento, transigencia e accordo, constituindo a arbitragem coercitiva instancia subsidiaria e ultima, por não ser possível fiquem os conflictos sem solução. Tendo os conflictantes a certeza de que, si não transigirem na instancia preliminar de conciliação, terão de se submeter á arbitragem, preferirão entender-se mediante concessões reciprocas.

A execução das decisões da Justiça do Trabalho em outro juízo aberra de todos os princípios de organização judiciária, originando complicações processuais e delongas insuperáveis. Essas complicações e delongas produzem a descrença, factor psicológico relevante e que desprestigia qualquer instituição.

## HUMANISMO

O Governo Provisorio assegurou aos trabalhadores brasileiros garantias sociais que a Constituição de 16 de julho consagrou. Sem justiça organizada, todo o humanismo que a revolução de 1930 realizou, valorizando o trabalho e animando as forças da nossa economia, se transformará em motivos de rebeldia e reivindicações subversivas. A greve e o *lock-out* geram resentimentos entre empregados e patrões, incentivando rivalidade e ódio, de consequências imprevisíveis. O estado passional que se segue às greves, como observa o professor Folch, da Universidade de Barcelona, é mais nocivo à produção do que a perda económica do valor das jornadas de trabalho. É indispensável, pois, que o interesse do capital e do trabalho se expresse por uma relação jurídica e que esta encontre nos órgãos da justiça a força que a declare e imponha.

## A QUESTÃO SOCIAL NO BRASIL SÓ PÓDE SER RESOLVIDA COM O AUGMENTO DA NOSSA RIQUEZA

A questão social nos países capitalistas, como os Estados Unidos, em que ha grandes concentrações – *trusts* e *cartels*, – se caracteriza pela necessidade de redistribuição da riqueza acumulada. No Brasil, ao contrario, a questão social se apresenta com aspectos diferentes, exigindo aumento de riqueza, que só podemos atingir com a organização das nossas actividades productoras. E não é possível organização sem disciplina da massa, que deve encontrar no Estado a protecção capaz de assegurar os seus interesses em equilibrio com os do patronato, subordinados todos aos imperativos de ordem colectiva.

As nossas actividades industriaes estão a exigir coordenação técnica e assistência económica, desde o estudo e padronização das materias primas, localização das fabricas e financiamento, até o systema de transportes e de tarifas, em bases racionais, para actuar como protecção e incentivo da industria em função do consumo nacional.

A intervenção do Estado tem-se exercido desordenadamente, sem plano estabelecido, com isenção para machinismos, tarifas improvisadas e instáveis, credito em condições excepcionaes, emfim, sem obedecer aos dados economicos, imprescindiveis á acção do Governo. Os lucros da produção brasileira não beneficiam, em geral, aos donos da industria. Elles se escoam no pagamento dos machinismos, feito em cambio vacillante, e através da rede bancaria, em empréstimos a curto prazo e juros que as industrias não podem supportar. Não ha credito industrial nem agrícola. O credito é accentuadamente commercial, especulação sem freios que a ordenem dentro dos quadros dos nossos valores economicos.

O problema do trabalho não é unilateral, nem póde ser resolvido com a sua regulamentação pura e simples. Demanda um esforço geral de organização e ordem, que atinja a todos os sectores da produção.

## O ANTEPROJECTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O anteprojecto foi elaborado pelos technicos deste Ministerio – o Consultor Juridico, Dr. Oliveira Vianna, e a Procuradoria do Trabalho, sob a orientação e colaboração directa do Ministro. A sua estrutura foi baseada nos preceitos constitucionaes e nos principios [sic] que disciplinam a organização e o processo da Justiça do Trabalho em todas as legislações. Esses principios são os seguintes:

- a) composição paritaria das comissões e tribunaes;
- b) identidade de juiz – isto é, um só juiz preparador e julgador;
- c) processo oral;
- d) prova immediata, não havendo dilação;
- e) concentração processual, isto é, todos os incidentes e meios de prova são feitos em conjunto e, tanto quanto possível, na mesma audiencia;
- f) instancia unica, quando possível, não havendo recurso das decisões, incidentes ou interlocutorias, e só se permitindo a appellação das sentenças definitivas com effeito suspensivo em casos restrictos;
- g) gratuidade de processo até 1:000\$000 (um conto de réis) e pagamento das custas sómente afinal;
- h) execução, pela Justiça do Trabalho, das proprias decisões.

São estas as normas que conceituam a jurisdição especial do trabalho e que dominam a organização de seus tribunaes.

São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) Comissões de Conciliação de Julgamento;
- b) Tribunaes Regionaes do Trabalho;
- c) Tribunal Nacional do Trabalho.

A constituição e competencia de cada um desses órgãos estão definidas em titulos especiaes.

Os dissidios individuaes ou collectivos, levados á Justiça do Trabalho, serão submettidos, prelliminarmente, á conciliação.

Si não houver accordo, o juizo conciliatorio se converterá obrigatoriamente em arbitral, proferindo o tribunal a decisão, que valerá como sentença.

Traça o anteprojecto a orientação que os julgadores devem seguir, na ausencia de disposição expressa de lei ou de contracto, subordinando os interesses dos litigantes ao da collectividade. Nenhum interesse particular, ou de classe, póde prevalecer contra o interesse publico. Esse canone informa e anima todos os textos do anteprojecto, porque elle constitue a função especifica da Justiça do Trabalho. É instituido o recurso de revisão das decisões que estabelecem condições do trabalho, quando, após um anno de sua vigencia, se houver operado tal modificação, naquellas condições de facto, que se tornem injustas ou inexequiveis as bases por ellas fixadas. Eguamente, quando uma decisão do Tribunal Regional, proferida em dissidio colectivo e passada em julgado, infrinja, de modo expresso, dispositivos de lei, ou attente contra os principios geraes de direito social ou interesse publico, o presidente do Tribunal Nacional

do Trabalho poderá determinar seja suspensa a sua execução, processando-se, desde logo, a revisão necessaria.

Consagra, assim, o projecto as cautelas e providencias mais salutaes, aconselhadas pela nossa experiencia e pela de outras nações. É tambem creada a Procuradoria Geral do Trabalho, que funcionará com caracter de Ministerio Publico e órgão de coordenação deste Ministerio com a Justiça do Trabalho.

O Presidente do Tribunal Nacional do Trabalho será nomeado pelo Presidente da Republica, dentre brasileiros natos, diplomados em direito, de reconhecida idoneidade e notavel saber em materia de direito social. Os presidentes dos demais tribunales serão nomeados pelo prazo de dois annos, podendo ser reconduzidos.

#### AS DESFESAS COM A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONSTITUIRÃO NOVOS ONUS PARA O THESOURO NACIONAL

Si as funções de juiz, vogal e procurador não forem remuneradas, a Justiça do Trabalho será inexistente. A despesa com a sua organização importará em 3.617.680\$000, onus que será consideravelmente reduzido, com o aproveitamento dos actuaes procuradores do Trabalho, outros funcionarios effectivos e contractados deste Ministerio, bem como funcionarios addidos ou em disponibilidade de outros departamentos da Administração, supprimindo-se, quer num quer noutra caso, os cargos e respectivas dotações orçamentarias.

Para fazer face, entretanto, a qualquer despesa que, porventura, venha a exceder ás actuaes dotações orçamentarias, institue o anteprojecto o "Sello do Trabalho", destinado ao pagamento das custas e á sellagem dos contractos de trabalho e recibo das importancias correspondentes á prestação de serviços. A receita oriunda do "Sello do Trabalho" e das custas poderá ser orçada, sem optimismo, em mais de quatro mil contos de réis.

O processo da Justiça do Trabalho será gratuito para os feitos não excedentes de 1:000\$000. Ultrapassado este limite, as custas serão calculadas progressivamente de accordo com uma tabella especial.

Assim, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex., com as razões acima expostas, o anteprojecto de organização da Justiça do Trabalho, o qual, merecendo o seu assentimento, deverá ser enviado, para os devidos fins, á Camara dos Deputados.

*Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1936.*

José Reinaldo de Lima Lopes

Rafael Mafei Rabelo Queiroz

Thiago dos Santos Acca

# Curso de História do Direito

2.ª edição

revista e ampliada



PRÊMIO JABUTI - 2007  
PR. 1º colocada  
VENCEDOR (1.º colocado)



SÃO PAULO

© EDITORA MÉTODO

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional

Rua Dona Brígida, 701, Vila Mariana – 04111-081 – São Paulo – SP

Visite nosso site: [www.editorametodo.com.br](http://www.editorametodo.com.br)

[metodo@editorametodo.com.br](mailto:metodo@editorametodo.com.br)

**Capa:** Marcelo S. Brandão

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE  
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.

Lopes, José Reinaldo de Lima

Curso de história do Direito / José Reinaldo de Lima Lopes, Rafael Mafei Rabelo Queiroz, Thiago dos Santos Acca. - 2. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2009.

1. Direito - História. I. Queiroz, Rafael Mafei Rabelo. II. Acca, Thiago dos Santos. III. Título.

08-4715

CDU: 34(09)

**ISBN 978-85-309-2837-7**

A Editora Método se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição (impressão e apresentação a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo). Os vícios relacionados à atualização da obra, aos conceitos doutrinários, às concepções ideológicas e referências indevidas são de responsabilidade do autor e/ou atualizador.

Todos os direitos reservados. Nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, fotocópia e gravação, sem permissão por escrito do autor e do editor.

Impresso no Brasil  
*Printed in Brazil*  
2009